

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
6/DF-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixas de Admir Correia e Fernando Cruz contra a RTP

Lisboa

16 de Outubro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/DF-TV/2007

Assunto: Queixas de Admir Correia e Fernando Cruz contra a RTP

I. Os factos. II. A resposta da RTP. III. A competência da ERC e o Direito aplicável. IV. Análise; a) A reportagem; b) A música como modalidade de mobilização da extrema-direita; c) O Partido Nacional Renovador e a extrema-direita em Portugal; d) A Internet como instrumento de mobilização da extrema-direita; e) As claques de futebol e a mobilização da extrema-direita; f) O PNR e a organização política de grupos ultranacionalistas; g) A internacionalização do movimento da extrema-direita no espaço europeu; h) O fecho da reportagem. **V. O interesse público do tema. VI. Apreciação Jurídica;** a) O art.º 24.º LT; b) Enquadramento à luz do art.º 24.º, n.º 1, LT; c) O art.º 24.º, n.º 2, LT; d) A reportagem à luz das normas éticas e deontológicas do jornalismo. **VII. Deliberação**

I. Os factos

Nos dias 6 e 7 de Junho de 2006, deram entrada na ERC duas queixas contra a RTP1 relativas à emissão de uma reportagem intitulada “A Extrema Direita Existe?”, transmitida pelo operador de serviço público em 6 de Junho de 2006, na rubrica “Em Reportagem”, cerca das 21h 09m.

Admir Correia, numa mensagem de correio electrónico de 6 de Junho de 2006, manifesta a sua indignação perante a emissão da referida reportagem, considerando “extraordinária a forma como a RTP, em horário nobre, dá a palavra a marginais e criminosos armados denominando-os de movimento político extremista.”

O queixoso parte do pressuposto de que “dar tempo de antena a ideais que atentam contra a dignidade e os direitos humanos é contribuir para a propagação dos mesmos” e manifesta a sua preocupação pela “forma ligeira” com que a referida reportagem foi transmitida, o que, na sua opinião, poderá representar uma “má influência” na formação

dos jovens, podendo levá-los “a considerarem normal este tipo de ideais [de extrema-direita] e a identificarem-se com os mesmos como se de uma banda rock se tratasse.”

Invocando o facto de a referida reportagem focar um “assunto tão melindroso para a sociedade portuguesa”, Admir Correia afirma que esta “não deveria ser emitida de forma tão ligeira”, sem o enquadramento e debate necessários, “como acontece noutras emissões de temas polémicos, em que participam pessoas de vários quadrantes, nomeadamente sociólogos, psicólogos e outras representações políticas...”

Em síntese, o queixoso acusa a RTP1 de se ter prestado, com este seu trabalho, a “ser um veículo de propaganda a um movimento anti-social, racista, xenófobo e anti-semita”, ignorando as suas responsabilidades “em troca de audiências e do sensacionalismo.”

A 7 de Junho de 2006, Fernando Cruz endereçou uma queixa à ERC contra a RTP1 sobre o mesmo assunto, onde manifesta a sua indignação perante o teor da reportagem supracitada, considerando a sua emissão “um grave atropelo à Constituição da República Portuguesa.”

II. A resposta da RTP

Instada a pronunciar-se sobre as queixas acima descritas, a Direcção de Informação da RTP1 (doravante, DI-RTP1) afirma respeitar as opiniões dos queixosos relativamente à reportagem em causa, mas contesta as acusações que lhe são dirigidas, considerando, em síntese, que aquele trabalho jornalístico cumpriu todos os princípios deontológicos e o objectivo fundamental que se propunha atingir.

Sobre a imputação de que a reportagem constitui em si “um grave atropelo à Constituição da República Portuguesa”, como é defendido na queixa de Fernando Cruz, a DI-RTP1 refere que na apreciação da reportagem se deve distinguir entre a realidade retratada, a qual poderá representar uma violação da CRP e de outros normativos legais, e o trabalho desenvolvido pelo repórter. Alega a RTP:

“Singularmente o título da reportagem é interrogativo: ‘A Extrema-Direita Existe?’.

O que o repórter fez foi ir à procura da resposta a esta pergunta. O que encontrou foi

exibido publicamente e posto à reflexão dos cidadãos. É essa realidade encontrada que pode ou não atropelar a Constituição, não o acto jornalístico de informar os cidadãos do que se passa”.

A DI-RTP1 refere que a peça jornalística “assinala situações que podem estar em colisão com a Constituição e a lei”, descrevendo e documentando os factos que narra, alegando não ser da competência dos jornalistas avaliar se a realidade retratada constitui ou não uma violação dos princípios constitucionais.

Relativamente às acusações de sensacionalismo, de falta de enquadramento e de debate e, por isso, de que o programa se terá constituído num veículo de propaganda aos ideais de extrema-direita, imputadas à RTP1 pelo queixoso Admir Correia, a DI-RTP1 acrescenta:

“Na reportagem, os grupos de extrema-direita são denominados de ‘ultra-nacionalistas’, defensores de ‘ideias racistas, xenófobas e anti-semitas’, defensores do ‘ideal nacional-socialista e Adolfo Hitler’; ‘grupos neonazis altamente motivados’. A reportagem descodifica ainda o aparentemente inocente ‘Partido Nacional Renovador’, uma organização legal, apresentando-o como o rosto oficial da extrema-direita.

“Informar sobre o que se passa contribui para tornar mais conhecida a realidade social e isso não é propaganda. A propaganda faz a apologia das virtudes e esquece ou secundariza os defeitos. A reportagem em causa não faz isso. A reportagem faz o retrato possível da extrema-direita em Portugal. O repórter e toda a equipa que o apoiou esforçaram-se para que esse retrato fosse fiel à realidade encontrada.”

A DI-RTP1 rejeita as acusações de cedência ao sensacionalismo e de falta de contextualização, concluindo que a reportagem “A Extrema-Direita Existe?” cumpre o seu objectivo fundamental de retratar o fenómeno da extrema-direita em Portugal, mantendo-se fiel ao relato da realidade encontrada pelo repórter na busca de respostas para a questão colocada em título.

III. A competência da ERC e o Direito aplicável

Os operadores de televisão estão sujeitos à supervisão e intervenção do Conselho Regulador, em conformidade com o art. 6.º, al. c), dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

Esta norma de competência subjectiva admite, desde logo, que o Conselho Regulador se debruce, como fez, sobre o teor da reportagem ora analisada.

Encontraram-se na reportagem, um conjunto de matérias, sob a alçada da ERC, cuja apreciação se reveste de relevância nos domínios jurídico e da ética e deontologia do jornalismo e que se referem, em suma, aos limites à liberdade de programação, à salvaguarda de direitos fundamentais em colisão e ao necessário rigor informativo.

No âmbito dos seus objectivos de regulação deve a ERC “[a]ssegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitas à sua regulação”, competindo-lhe “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos” (art.º 7.º, alíneas c) e d), EstERC).

Demais, são atribuições da ERC “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, assegurando “o cumprimento das normas reguladoras da comunicação social” (art.º 8.º, alíneas d) e j), EstERC).

Assim, compete ao Conselho Regulador, no exercício de funções de regulação e supervisão, “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” (art. 24.º, n.º 3, al. a) EstERC).

A Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) proclama a liberdade de expressão e informação (art.º 37.º, n.ºs 1 e 2) e o seu instrumento privilegiado, a liberdade de imprensa (art.º 38.º, n.ºs 1 e 2, CRP), como direitos fundamentais. Das primeiras, e que envolvem o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar,

de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações, decorre a segunda, que implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas.

Mas estes direitos fundamentais não são absolutos, encontram restrições nos termos do art.º 18.º, CRP, e na concordância que possa ser necessário estabelecer em caso de conflito com outros direitos de igual dignidade constitucional. A conformação é, aliás, feita, em muitos casos, pela lei ordinária. Daí que as questões suscitadas pela reportagem em análise se possam reportar a conteúdos encontrados quer na Lei da Televisão (Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, doravante LT) em vigor na altura da transmissão das reportagem em análise (6 de Junho de 2006), quer no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, doravante EstJorn) ou no Código Deontológico dos Jornalistas.

A Lei da Televisão estabelece como fins dos canais generalistas, entre outros, a promoção do “exercício do direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações” e “favorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado democrático e contribuir para o pluralismo político, social e cultural” (art. 10.º).

Restringindo a liberdade de expressão do pensamento através da televisão na sua vertente de liberdade de programação (cf. art.º 23.º, LT), o art.º 24.º, LT, prevê que “[t]odos os elementos dos serviços de programas devem respeitar, no que se refere à sua apresentação e ao seu conteúdo, a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a livre formação da personalidade das crianças e adolescentes, não devendo, em caso algum, conter pornografia em serviço de acesso não condicionado, violência gratuita ou incitar ao ódio, ao racismo e à xenofobia” (n.º 1, cfr., ainda, art.º 30.º, n.º 1, LT) e que “quaisquer outros programas “susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado” (n.º 2) (cfr., ainda, art.º 24.º, n.º 6, LT).

A apreciação das questões suscitadas pela reportagem, designadamente quanto aos limites à liberdade de programação do operador, tem que ser enformada pela natureza de serviço público da RTP, sujeito, por isso, a obrigações específicas: rigor,

objectividade, independência e pluralismo da informação, contribuir para e assegurar a formação cultural e cívica dos telespectadores (art.ºs 46.º e 47.º LT, cláusulas 5.ª e 6.ª, Contrato de Concessão Geral de Serviço Público de Televisão).

No que respeita ao direito a aplicar, destaca-se o disposto no EstJorn, quanto aos deveres fundamentais dos jornalistas referidos no artigo 14.º deste diploma, sobretudo as suas alíneas, e), que estabelece o dever de o jornalista de “não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em função da cor, raça, religião, nacionalidade ou sexo”, e f), “abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas”, e os princípios éticos vertidos no Código Deontológico dos Jornalistas (doravante, CDJ).

IV. Análise

a) A reportagem

A reportagem “A Extrema-Direita Existe?” foi emitida pela RTP1 a 6 de Junho de 2006, a seguir ao programa Telejornal, na rubrica “Em Reportagem”, teve a duração de 16m37s e propôs-se retratar o movimento da extrema-direita em Portugal.

A pergunta que lhe serve de título, além de funcionar como dispositivo de captação da atenção do telespectador, traduz a problemática central da reportagem, permitindo a identificação rápida e fácil da temática por parte do telespectador. A forma interrogativa cria, por outro lado, um “horizonte de expectativas” sobre o que o telespectador poderá encontrar nela.

No início, o jornalista sintetiza o sentido que a reportagem se propõe esclarecer, nos seguintes termos:

“Nos últimos tempos assistiu-se ao aumento da actividade dos grupos ultranacionalistas em Portugal. O Serviço de Informações e Segurança revelou entretanto que os neonazis portugueses representam um risco para a segurança nacional. Mas será que isso significa o ressurgimento da extrema-direita?”

Este texto surge acompanhado por um conjunto de imagens muito breves, que mostram iconografia nazi tatuada no corpo de um elemento apresentado como “ultranacionalista”, manifestações públicas em Portugal onde a saudação fascista surge como forma de expressão comum, uma arma nas mãos de um activista do movimento “skinhead” e uma imagem de Adolf Hitler num quadro de parede. São imagens cuja simbologia é facilmente identificável como forma de expressão dos movimentos de extrema-direita e neo-nazis e sugerem que a extrema-direita existe, se manifesta publicamente e tem acesso a armas de fogo.

A reportagem organiza-se em torno de três tópicos temáticos: *as modalidades de mobilização dos grupos de extrema-direita; a organização política de grupos ditos ultranacionalistas em Portugal e a internacionalização do movimento da extrema-direita no espaço europeu.*

b) A música como elemento de mobilização da extrema-direita

Através da apresentação de imagens da actuação de um grupo musical identificado pelo jornalista como “os Ódio, uma banda nacional-socialista”, a reportagem salienta a utilização da música como um dos elementos de mobilização e expressão dos grupos de extrema-direita. O grupo musical e os participantes na actuação do grupo são enquadrados na reportagem, os primeiros como “simpatizantes de extrema-direita” e os segundos como “movimentos racistas”. Sempre em voz *off*, o repórter refere que “a mensagem das suas músicas é proibida pela lei portuguesa”, razão pela qual eles têm dificuldade em encontrar locais para actuar, mas dessa vez contaram com autorização dos responsáveis camarários e da PSP para a realização do evento. Na sequência filmada da actuação do grupo existe uma declaração do vocalista da banda, com imagem distorcida, a dizer: “Para a nossa banda, uma sociedade perfeita era de portugueses brancos”.

Nenhum dos participantes nesse encontro é verbal ou visualmente identificado, o que reforça o carácter semi-clandestino e misterioso da actuação do grupo que, aliás, decorria à porta fechada. A presença da RTP foi autorizada pelos organizadores, o que significa que a reportagem foi vista como útil aos objectivos de quem a viabilizou,

requerendo, por outro lado, alguma “negociação” entre as duas partes, como adiante se refere. Nas imagens que retratam manifestações públicas ou que apresentam os protagonistas principais da reportagem, estes surgem perfeitamente identificados, visual e verbalmente.

c) O Partido Nacional Renovador e a extrema-direita em Portugal

A organização política do movimento de extrema-direita em Portugal constitui outro tópico da reportagem, iniciando-se com imagens de uma manifestação de protesto organizada pela designada “Frente Nacional”, na Alameda D. Afonso Henriques, em Lisboa.

Nesta sequência o jornalista estabelece pela primeira vez uma relação directa entre o Partido Nacional Renovador (doravante PNR) e os grupos ultranacionalistas. O PNR é designado como “o rosto oficial da extrema-direita portuguesa” e os participantes na manifestação como “nacionalistas radicais”. O jornalista sublinha que a manifestação é utilizada para “atacar duramente a comunidade imigrante em Portugal e o mais alto magistrado da nação” e dá voz ao líder do PNR, referindo-se ao Presidente da República:

“Optou por ser o Presidente de todos os imigrantes, daqueles que nos invadem e nos desrespeitam. Preocupou-se mais em ir à Cova da Moura prestar vassalagem aos marginais e aos jovens do que em prestar efectiva solidariedade às famílias dos polícias por eles assassinados.”

As imagens que enquadram esta declaração mostram a presença de agentes da Polícia de Segurança Pública no local do acontecimento em atitude descontraída e discreta a acompanhar o evoluir da manifestação.

d) A Internet como instrumento de mobilização da extrema-direita

A terceira sequência da reportagem mostra como as acções de grupos estrangeiros, nomeadamente alemães, constituem uma fonte de inspiração para as manifestações

públicas e as acções de propaganda dos activistas de extrema-direita em Portugal. Salienta-se o papel da Internet como meio de comunicação privilegiado na organização do movimento a nível nacional e internacional. É apresentado um excerto de uma entrevista com um protagonista, identificado pelo jornalista como “skinhead” e “destacado dirigente da Frente Nacional” “envolvido no assassínio de Alcino Monteiro nos anos 90”. O jornalista parte do princípio que o telespectador sabe quem é Alcino Monteiro e também não esclarece o tipo de envolvimento do entrevistado na sua morte, nem se foi ou não condenado. Este facto não é irrelevante, uma vez que esse protagonista é o rosto mais presente em toda a reportagem. São as suas declarações que surgem mais vezes em diversos momentos a representar a voz do movimento da extrema-direita em Portugal. O seu depoimento é um dos pilares essenciais da narrativa, sendo através dele que a reportagem mostra como os chamados grupos ultranacionalistas se mobilizam e organizam.

Na sequência seguinte, referindo-se ao papel da Internet como meio privilegiado de mobilização da extrema-direita, o jornalista afirma que “por toda a Europa os novos meios de comunicação permitiram à direita radical propagar as suas *ideias racistas, xenófobas e anti-semitas*”. Essa ideia é desenvolvida através de uma entrevista à moderadora de um fórum de debate, referido como o “mais importante lugar de discussão na Internet dos ultranacionalistas portugueses”.

A utilização da Internet pelos grupos nacionalistas é apresentada pelo repórter como “arma de propaganda global, silenciosa e que permite fintar a legalidade”. Segundo afirma, “tudo o que é proibido por lei ou é barrado pelo sistema, seja música, ideias ou símbolos, pode encontrar-se ali num desafio claro à autoridade do Estado. Os dinamizadores destes fóruns de discussão são apresentados como “nacionalistas radicais”, destacando-se o facto de os jovens serem por esta via o seu principal alvo e a dificuldade das forças de segurança em controlar a difusão das “ideias ultranacionalistas” nesse espaço de comunicação.

e) As claques de futebol e a mobilização da extrema-direita

A reportagem debruça-se depois sobre o modo como os “grupos ultranacionalistas” se organizam em torno do futebol. O repórter assistiu a um jogo do campeonato nacional juntamente com um desses grupos que descreve como “pequenos *exércitos de guerrilha urbana* extraordinariamente aguerridos, que actuam à margem das claques”, “movidos por um *ódio extremo* a alguns dos seus adversários, o que os leva a envolverem-se em situações de violência.” (Também aqui o repórter foi autorizado a penetrar no seio do grupo e a registar as suas confidências).

As imagens exibem o grupo nas bancadas do estádio do Sporting, destacando os símbolos nazis a par dos símbolos do clube tatuados no corpo de alguns elementos do grupo, demonstrativos, segundo o repórter, das suas ideias e da “intensidade com que procuram atingir os seus objectivos”. Esta sequência é acompanhada por depoimentos de dois elementos do grupo com a imagem do rosto distorcida, um deles afirmando que “cada um tem o seu papel”: “eu não sei cantar, eu sei andar à ‘mocada’ e é assim que eu defendo o meu clube”.

A associação entre as práticas destes grupos infiltrados nas claques e a ocorrência de situações de violência em torno do futebol é salientada pelo repórter e ilustrada com imagens de episódios de violência entre apoiantes de clubes de futebol.

f) O PNR e a organização política de grupos ultranacionalistas

A relação entre o PNR e os grupos de extrema-direita é abordada numa entrevista ao líder desse partido. O jornalista afirma que pretende perceber se o pensamento e a doutrina daquele partido respeitam os princípios do Estado de Direito quando defendem que a Europa deve ser só para os brancos, concluindo que “apesar de algumas diferenças no discurso, são muitos os aspectos comuns entre o Partido Nacional Renovador e a Frente Nacional, uma organização da extrema-direita em Portugal”. Essa ligação é explorada através do depoimento de um dirigente da auto-intitulada “Frente Nacional”, que afirma que o movimento de extrema-direita se encontra preparado ideológica e fisicamente a todos os níveis. Segundo o jornalista, aquele dirigente não esconde que “a Europa tem de ser devolvida aos brancos e que eles estão preparados

para isso quando chegar a hora”. A demonstrá-lo, o entrevistado exhibe para a câmara uma arma de fogo que tem em casa, referindo:

Nós estamos preparados ideologicamente e fisicamente e a todos os níveis. Eu por exemplo tenho esta arma, (...) está registada, eu tenho legitimidade para a ter, mas é uma arma de defesa que todos nós devíamos ter em casa. Os nacionalistas, armas como estas têm às dezenas e estamos preparados para se o dia chegar, nós tomemos de assalto as ruas. Porque não vamos deixar que aconteça o que aconteceu em França.

Trata-se de imagens captadas na residência do dirigente do PNR, o que significa que se verificou um acordo prévio para a divulgação dessas imagens.

g) A internacionalização do movimento da extrema-direita no espaço europeu

A internacionalização do movimento da extrema-direita, alegadamente apostado na “criação de uma frente europeia ultranacionalista, cujo objectivo é a construção de uma Europa racial” é representada através de imagens da participação de ultranacionalistas portugueses na “Marcha de Dresden”, na Alemanha. O repórter remete o telespectador para a pergunta inicial da reportagem, afirmando que à semelhança do que tem vindo a acontecer nos últimos anos noutros países europeus, “pode estar em curso o rompimento com os fantasmas do passado salazarista e a adaptação ideológica para lançar o assalto aos poderes local e parlamentar em Portugal”.

h) O fecho da reportagem

A reportagem termina com imagens de mais uma actuação “ao vivo” da “banda skinhead” – os “Ódio” - apresentada no início. Em voz *off* o jornalista destaca o facto de tudo ter decorrido de forma pacífica, acrescentando que essa tem sido, aliás, “uma das preocupações do movimento para conseguir entrar no sistema, explorar as suas fraquezas e chegar aos olhos e ouvidos dos descontentes”. Um braço erguido no meio da assistência em sinal da saudação fascista constitui a imagem de fecho da reportagem.

V. O interesse público do tema

A reportagem “A Extrema-Direita existe?” aborda um tema de manifesto interesse público. Não cabendo nesta sede a descrição das realidades sociais e políticas em que as ideologias defendidas por esses movimentos se manifestaram na história contemporânea, deve contudo ser referido que os movimentos de *Extrema-direita* defendem e propagam ideais opostos a conquistas históricas em matéria de direitos humanos.

O simples primado da dignidade da pessoa humana torna clara a percepção da controvérsia provocada por ideologias que pugnam atitudes hostis e marginalizadoras, bem como discursos que promovem a exclusão e defendem o uso da violência como forma de luta política. A este respeito coloca-se a questão de saber que limites devem ser colocados a formas de expressão racistas, xenófobas ou homofóbicas com forte impacto no princípio fundamental da igual dignidade e liberdade de todos os indivíduos, uma vez que estão em causa os mais elementares Direitos do Homem, consagrados, aliás, em variados instrumentos de direito.

Desde logo, a xenofobia contradiz o princípio constitucional da igualdade de direitos (art.º 13.º, CRP), que reconhece a todos os cidadãos a mesma “dignidade social”, independentemente da sua ascendência, raça, língua ou território de origem. Idêntico axioma se encontra em instrumentos de direito internacional tão marcantes como a Declaração Universal dos Direitos do Homem – DUDH (art.ºs 1.º e 2.º), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem - CEDH (art.º 14.º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos – PIDCP (art.ºs 2.º, 26.º e 27.º).

Como palco privilegiado de consciencialização política, social e até cultural dos cidadãos, a televisão, e nomeadamente o serviço público, não pode ignorar que os movimentos que defendem e propagam ideias racistas e xenófobas existem, cabendo-lhe acompanhar o tema e proporcionar aos cidadãos uma reflexão sobre um eventual ressurgimento dessas ideologias.

No desenho das responsabilidades da RTP enquanto concessionária de serviço público de televisão, é suposto que a informação respeite valores e princípios como a

liberdade de expressão, o equilíbrio, o rigor, a independência, a imparcialidade e a diversidade, para além de garantir a qualidade da programação, a diversidade cultural e política, a protecção da identidade cultural ou a protecção das crianças.

O tratamento jornalístico de um tema como o aqui analisado necessita, pois, de ser abordado tendo em vista a sua sensibilidade, por forma a não serem ultrapassados os limites à liberdade de programação nem desrespeitados deveres éticos e deontológicos.

VI. Apreciação Jurídica

a) O art.º 24.º LT

No ponto IV supra analisaram-se as imagens e o discurso presentes na reportagem, tendo sido identificadas as sequências que mostram a simbologia dos movimentos de extrema-direita e neo-nazis, o seu acesso a armas de fogo e, bem assim, reproduzidas declarações que realçam o carácter xenófobo e racista dos seus autores, patente também na defesa que fazem da violência como modo de actuação.

Verifica-se, pois, que a reportagem dá voz a elementos que colocam em causa direitos fundamentais dos cidadãos, pretendendo assim cumprir o objectivo de responder á questão enunciada no título “A Extrema Direita existe?”.

Assinalou-se, também, que em matéria do Direito aplicável estão em causa, por um lado, o direito fundamental da liberdade de expressão e de informação através da televisão e, por outro, os limites à liberdade de programação conforme previstos nos art.ºs 24.º e 30.º, LT.

Como limite à liberdade de programação destaca-se a proibição de emissões televisivas, atentatórias de princípios e valores fundamentais. Dita o art.º 24.º, n.º 1, LT que “todos os elementos dos serviços de programas devem respeitar, no que se refere à sua apresentação e ao seu conteúdo, a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a livre formação da personalidade das crianças e adolescentes, não devendo, em caso algum, conter pornografia em serviço de acesso não condicionado, violência gratuita ou incitar ao ódio, ao racismo e à xenofobia”.

É entendimento do Conselho Regulador que a leitura destas restrições à liberdade de radiodifusão deve ser feita de modo cauteloso, desde logo porque a liberdade de comunicação social, como ramo da liberdade de expressão do pensamento, é fundamental para a realização da pessoa e para a sua participação responsável na vida social e política. A sua protecção constitucional e a própria concretização pelo legislador ordinário devem servir para a garantir perante abusos de uns e para a compatibilizar com a mesma liberdade de expressão de outros e com outros direitos de valor igual ou de superior importância.

Daí que enquanto direito, liberdade e garantia, fica a liberdade de comunicação social, nesta sua vertente de radiodifusão, sujeita ao regime jurídico, em matéria de restrições, do art.º 18.º, CPR. Por isso se deve ler o art.º 24.º com base nos postulados dos n.ºs 2 e 3 do art.º 18.º, CRP, segundo os quais, nomeadamente, as restrições se devem limitar ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, devem ser gerais e abstractas e não podem diminuir a extensão ou o conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Recordando as Deliberações 3-Q/2006, 12 de Junho de 2006, e 14-Q/2006, de 27 de Setembro, verifica-se que é doutrina deste Conselho que a liberdade de programação do operador televisivo só poderá ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível.

Em termos de conceptualização cita-se a Deliberação 1/LLC-TV/2007, de 8 de Março, segundo a qual as hipóteses do art. 24.º, n.º 1, são de proibição *absoluta*; as situações previstas no art. 24.º, n.º 2, são proibição *relativa* ou admissibilidade condicionada a uma determinada faixa horária (entre as 23 e as 6 horas) e desde que acompanhadas da “difusão permanente de um identificativo visual apropriado”; e quanto às do n.º 6, por estar em causa um serviço noticioso, é suficiente a advertência prévia quanto à natureza das imagens a difundir.

b) Enquadramento à luz do art.º 24.º, n.º 1, LT

Assim alinhados os pré-conceitos de que depende uma leitura, ainda abstracta, do que são as restrições à liberdade fundamental, importa analisar agora a hipótese

concreta, determinando o seu enquadramento, ou não enquadramento, nas situações delimitadas na lei.

Poderão, assim, caber no art.º 24.º, n.º 1, os chamados *discursos do ódio*, e a estigmatização sistemática de grupos sociais, em função da raça, do sexo, da nacionalidade, da religião ou outras motivações.

Conforme já referido, existe uma relação de conflituosidade entre os discursos racistas e xenófobos e os postulados da dignidade humana e da tolerância. Mas se é certo que ambos os pólos não podem ser ignorados, o equilíbrio a procurar não poderá ser encontrado através da eliminação do debate público de temas tidos como polémicos.

De facto, o “melindre” associado a movimentos como os retratados na reportagem em análise não pode ser fundamento para escamotear a sua existência, ou, neste caso, o seu alegado ressurgimento. A televisão, nomeadamente a televisão pública, só desempenha o seu papel se viabilizar o debate aberto sobre a realidade política, social e cultural, ainda que essa realidade contradiga o património civilizacional alcançado em Estados de Direito.

Como assumiu o Conselho Regulador na Deliberação 1/LLC-TV/2007, de 8 de Março, “a informação em televisão não tem, necessariamente, que estar vinculada do ponto de vista do conteúdo aos *standards* comuns de um determinado país, mesmo em matéria de direitos fundamentais; não pode, por outro lado, estar confinada, em exclusivo, ao que é aceite ou defendido pela maioria da população; e, em matéria noticiosa, não é obrigatório que as imagens exibidas estejam conformes, por exemplo, à tradição jurídico-penal num dado país. Essa seria uma bitola baixa e redutora, que condicionaria em excesso, desde logo, a liberdade de expressão ou, com mais precisão, a liberdade de imprensa, na sua vertente de liberdade de programação.”

O art.º 24.º n.º 1 (LTV), proíbe em absoluto que os elementos dos serviços de programas contenham violência gratuita ou incitem ao ódio, ao racismo e à xenofobia, sendo certo que as ideologias retratadas se caracterizam pela utilização desses discursos, podendo, conseqüentemente, estar sob a alçada desta proibição.

Não procede aqui o argumento da DI-RTP de que há que distinguir entre a realidade retratada, a qual poderá representar uma violação da CRP e de outros normativos legais, e o trabalho desenvolvido pelo repórter, não sendo da competência dos jornalistas

avaliar se a realidade retratada constitui ou não uma violação dos princípios constitucionais. É que, nessa hipótese, bastaria não ser o repórter a incitar a esse discurso de ódio para se ignorar, desde logo, a aplicação daquele normativo.

Na aferição da existência de uma violação ao n.º 1 do art.º 24.º, atende-se, por isso, nomeadamente, ao discurso e às imagens, à sua *intensidade* e ostensividade, ao enquadramento e tratamento jornalístico que lhes é dado. Trata-se de fazer um primeiro exercício, isto é, ponderar cada caso e “buscar o respectivo enquadramento, contextualização e caracterização dos seus elementos dominantes ou mais destacados, chegando, enfim, à sua tipificação” (cf. Deliberação 14-Q/2006).

Nos termos do ali exposto, a “proibição absoluta” aplica-se, no que à presente reportagem se possa referir, a um eventual “incitar ao ódio, ao racismo e à xenofobia”. Ora, incitar significa, no seu aspecto volitivo, uma atitude activa tendente a provocar ou determinar outrem a adoptar determinado comportamento. A conduta do agente tem de desencadear um processo causal, despertando no outro a decisão de agir daquela forma, na hipótese, racista ou xenófoba. Em regra, o incitamento é uma atitude pessoal e individualizada, embora não esteja excluída a possibilidade de incitamento colectivo.

Ora, não se encontram na reportagem elementos que fundamentem a existência de incitamento. Vejamos: em relação à actuação do grupo musical “simpatizantes de extrema-direita”, identificado como os “Ódio”, sabe-se apenas pelo jornalista, em *voz off*, que a mensagem das músicas é “proibida pela lei portuguesa” e o seu carácter xenófobo surge pela declaração do vocalista; a propósito da manifestação de protesto organizada pela “Frente Nacional”, sabe-se pelo jornalista que serve o propósito de “atacar duramente a comunidade imigrante em Portugal”; dando voz ao líder do PNR este refere-se aos imigrantes como “aqueles que nos invadem e desrespeitam”; referindo-se à Internet, o jornalista afirma tratar-se de meios de comunicação para propagar as suas ideias racistas, xenófobas e anti-semitas. A estes exemplos falta o propósito de instigar e de provocar a adesão a esses ideais.

O objectivo subjacente a toda a reportagem é o de informar, descrever e dar a conhecer esta realidade que volta a emergir.

Uma leitura do art.º 24.º, n.º 1, que proibisse todo o tipo de programas que abordassem discursos semelhantes, tendencialmente racistas, xenófobos e ultra-

nacionalistas, redundaria na eliminação da própria liberdade de informação e de expressão do pensamento.

Como refere Jónatas Machado¹, “A valoração e proscricção de qualquer das opiniões em confronto implicaria a existência de um sistema de censura, o qual teria naturalmente uma tendência expansiva, razão pela qual uma doutrina de restrição do discurso a partir do ódio (*hate speech; hate crimes*) em nome de uma moralmente correcta *política do amor* tem que ser objecto da maior precaução, sob pena de a “nova liberdade de expressão” acabar por se confundir com a “velha censura”. [...] Quando muito, o referido equilíbrio poderá passar pela limitação de formas *extremas* de discurso ostensivamente produzido, na sua forma e no seu conteúdo, tendo em vista estigmatizar, insultar e humilhar um determinado grupo, seja ele minoritário ou maioritário, para além de qualquer objectivo sério de confronto de factos, ideias e opiniões. Ou seja, aponta-se para um interpretação restritíssima das ofensas dirigidas a grupos sociais, de forma a que sempre que o objectivo preponderante de um conteúdo expressivo consista em formar, informar, debater, denunciar, questionar ou criticar, o mesmo não deva ser proscrito, independentemente dos efeitos sociais que daí possam resultar”.

Nestes termos afasta-se a aplicação à reportagem analisada da proibição absoluta prevista no art.º 24.º, n.º 1, LT.

c) O art.º 24.º, n.º 2, LT

Diversamente do art.º 24.º, n.º 1, LT, a proibição do n.º 2 é apenas relativa. Trata-se da obrigação de certos *programas só poderem* ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas, e, ainda assim, “acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado”. E esses são todos os programas “susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis”.

Como o Conselho Regulador afirmou na deliberação 14-Q/2006, não se deve encarar a leitura e aplicação do art. 24.º, n.º 2, LT, e do que ele representa, apenas

¹ In *Liberdade de Expressão, Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Studia Iuridica 65, Coimbra Editora, p.847.

através de categorias abstractas e de conceitos de relativa indeterminação, ao invés, deve aferir-se no caso se, mais do que um juízo de convicção própria ou de considerações baseadas na probabilidade, a violência constante daquele programa é de natureza a prejudicar a referida formação da personalidade de crianças e jovens.

Atento o que atrás foi defendido, a resposta a esta questão terá que ser negativa. O facto de o património alcançado em termos de direitos humanos ser contrário à apologia de ideais tendencialmente racistas e xenófobos não justifica que em nome de uma defesa dos valores morais, jurídicos e éticos dominantes se isolem ou silenciem situações, grupos ou movimentos que não professem esses valores e ideais.

Assim, é convicção do Conselho Regulador que as imagens exibidas na reportagem e o discurso dos seus protagonistas não são de molde a provocar efeitos negativos sobre as personalidades de crianças e adolescentes ou a afectar os públicos mais vulneráveis.

É certo que, como adiante se refere, a informação aparece, em alguns casos, descontextualizada, carecendo de mais elementos para a sua compreensão. Contudo, elas não permitem considerar que tenha sido ultrapassado o limite do art.º 24.º, n.º 2.

d) A reportagem à luz das normas éticas e deontológicas do jornalismo

Conforme referido anteriormente, a reportagem em análise aborda uma realidade social e política com manifesto interesse público pela relevância que assume nas sociedades contemporâneas. Assente numa pesquisa que envolveu o acesso do repórter ao quotidiano dos grupos extremistas e dos seus protagonistas, a reportagem aborda o ressurgimento, em Portugal, do movimento de extrema-direita, mostrando a sua configuração, os ideais que perfilha, as fontes em que se inspira, os símbolos que o identificam, os processos de mobilização política e social a que recorre.

Estando em causa direitos fundamentais de importância inegável e fundados no postulado da dignidade da pessoa humana, não é demais referir que se impõem aos operadores de televisão, e necessariamente ao operador do serviço público, cuidados substanciais no respeito pelos direitos fundamentais. Essas precauções devem reflectir-se no trabalho jornalístico, cabendo ao jornalista não tratar discriminatoriamente pessoas, designadamente em função da cor, raça, religião, nacionalidade ou sexo (art.º

14.º, al. e), EstJorn, ponto 8, CDJ) e abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas (art.º 14.º, al. f), EstJorn).

O texto que acompanha a reportagem é um texto factual, não se vislumbrando quer no conteúdo quer no tom em que é lido qualquer adesão explícita ou implícita às teses defendidas pelos protagonistas da reportagem. Não se entende, por isso, existir qualquer violação por parte do jornalista, no plano ético e deontológico, da obrigação de não tratamento discriminatório.

Contudo, a ausência de contextualização e de análise dos símbolos exibidos e das declarações dos protagonistas ouvidos é susceptível de ser lida como reproduzindo acriticamente um discurso racista. A natureza polémica do tema e o facto de se tratar de uma reportagem desenvolvida justificaria o uso de critérios mais exigentes no que respeita ao seu tratamento e investigação.

Salientam-se, como exemplos de ideias defendidas pelos protagonistas ouvidos que não foram objecto de desconstrução, as declarações da Banda os “Ódio” citadas no ponto IV, al. b) supra; do líder do PNR sobre o Presidente da República (ponto IV, al. c)); as de dois elementos das claques de futebol e as de um membro da auto-intitulada “Frente Nacional” (ponto IV, als. e) e f), respectivamente).

Essas frases, acompanhadas de outras mensagens não verbais presentes em muitos segmentos da reportagem, são susceptíveis de ser lidas como reproduzindo acriticamente um discurso racista.

Por outro lado, embora não existam marcas discursivas ou outras que indiciem contemporização, por parte do jornalista, com os ideais e as acções dos grupos e protagonistas retratados, a ausência de problematização e contradição das ideias defendidas na reportagem pelos grupos de extrema-direita constitui uma lacuna na construção da reportagem. De facto, o recurso a outras vozes, por exemplo de especialistas que estudam de alguma forma o fenómeno, teria fornecido ao telespectador elementos de compreensão e reflexão sobre a problemática. Desde logo, impunha-se aprofundar o alegado “risco para a segurança nacional” anunciado no início da reportagem.

As lacunas apontadas não representam, todavia, violação de deveres deontológicos. O Conselho Regulador reconhece, aliás, que, independentemente das diferentes leituras

que possa ter suscitado, a reportagem teve o mérito de alertar os telespectadores para a existência de uma realidade presente na sociedade portuguesa. Admitindo embora o mérito do trabalho realizado, o Conselho Regulador considera, no entanto, que a reportagem podia e devia ter ido mais longe no enquadramento e na análise do tema.

VI. Deliberação

Analisadas as queixas apresentadas por Admir Correia e Fernando Cruz contra a RTP1 relativas à emissão de uma reportagem intitulada “A Extrema Direita Existe?”, transmitida pelo operador de serviço público em 6 de Junho de 2006, na rubrica “Em Reportagem”, que referem, em suma, que a mesma contribui para a propagação de ideais que atentam contra a dignidade e os direitos humanos e que, pela “forma ligeira” com que foi transmitida, poderá representar uma “má influência” na formação dos jovens;

Considerando a competência da ERC prevista nos art.ºs 6.º, al. c), 7.º, als. c) e d), 8.º, als. d) e j), 24.º, n.º 3, al. a) EstERC, e os art.ºs 37.º, n.ºs 1 e 2, 38.º, n.ºs 1 e 2, CRP, art.ºs 10.º, 23.º, 24.º e 30.º, 46.º e 47.º, LT, em vigor à data da transmissão da reportagem, e art.º 14.º, als. e) e f), EstJorn;

Constatando que a reportagem aborda um tema de manifesto interesse público que embora polémico não deve ser excluído do debate público aberto e pluralista, sendo dever do operador de serviço público garantir esse debate;

Verificando que não se encontram na reportagem elementos que fundamentando a existência de incitamento ao ódio, ao racismo e à xenofobia, a coloquem sob a alçada do art.º 24.º, n.º 1, LT, contendo-se a mesma nos limites à liberdade de programação do operador público;

Notando, por outro lado, que as imagens exibidas e o discurso dos seus protagonistas não são de molde a provocar efeitos negativos sobre a personalidade de crianças e adolescentes;

Considerando que a sensibilidade do tema exigia cuidados adicionais no seu tratamento jornalístico que não foram totalmente observados na reportagem, nomeadamente a contextualização e análise dos símbolos exibidos e a desconstrução das declarações dos protagonistas;

Considerando, não obstante, que a ausência desses elementos não constitui violação de deveres éticos e deontológicos do jornalismo;

O Conselho Regulador decide não dar provimento às queixas relativas à emissão da reportagem “A Extrema Direita Existe?”, chamando, contudo, a atenção do operador público para a necessidade de uma maior contextualização e aprofundamento no tratamento de temas e protagonistas susceptíveis de porem em causa direitos fundados no postulado da dignidade da pessoa humana.

Lisboa, 16 de Outubro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira